



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 283/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 12 / 2023
Horas 10 : 19
Por: Caio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 158/2023, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.170, de 7 de novembro de 2017, que ‘Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa contra o abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158/2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.170, de 7 de novembro de 2017, que "Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa contra o abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 5º-A, o parágrafo único ao artigo 5º-A e o artigo 6º-A, todos à Lei nº 4.170, de 7 de novembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei, após o prazo estabelecido no artigo 5º-B, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO; e

III - suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A multa disposta no *caput* do artigo 5º-A será revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, de acordo com a Lei Complementar nº 970, de 27 de março de 2018.

Art. 5º-B. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.170, de 2017, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 AGO 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>09 AGO 2023</p> <p>Protocolo: <u>184/23</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>158/23</u>
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		
<p>Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017, que “Determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa contra o abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art.1º Ficam acrescentados o artigo 5-A, o parágrafo único ao artigo 5-A e o artigo 6-A, todos à Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 5-A O descumprimento do disposto nesta Lei, após o prazo estabelecido no artigo 5-B, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:</p> <p>I - advertência por escrito;</p> <p>II - multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO, utilizada no Estado de Rondônia; e</p> <p>III - suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo período de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Parágrafo único. A multa disposta no <i>caput</i> do artigo 5-A será revertida ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA de acordo com a Lei Complementar nº 970 de 27 de março de 2018.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>Art. 5-B. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 18 de julho de 2023.</p>			
<p style="text-align: center;"> Deputado ISMAEL CRISPIN PSB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB		

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

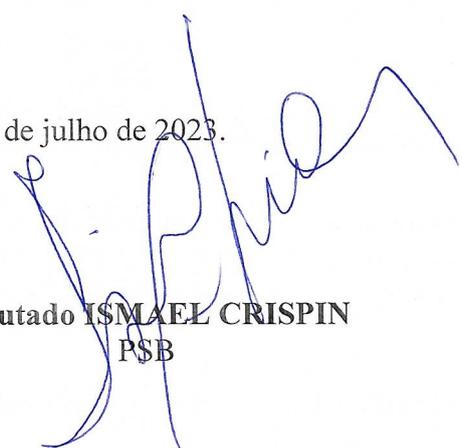
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de acrescentar o artigo 5-A, o parágrafo único ao artigo 5-A e o artigo 6-A, todos à Lei nº 4.170, de 07 de novembro de 2017.

A medida tem a finalidade de impor penalidades aos proprietários dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º da Lei nº 4.170, 2017, que descumprirem a obrigação de afixação das placas indicativas que alertam contra a prostituição, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

Assim, peço apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Parlamentares na aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações, 18 de julho de 2023.


Deputado ISMAEL CRISPIN
PSB